



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)**

L I D O

Em 05/02/15

Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimentos denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituída a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimentos denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, compreende-se por lavagem ecológica o uso de pouca água e a adoção de produtos alternativos na higienização de veículos automotores, ou mesmo a lavagem a seco.

**Art. 2º** A higienização de veículos automotores nos lava a jato deverá ser feita com produtos biodegradáveis cuja utilização implique em danos mínimos ou nenhum dano ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Entende-se por produtos biodegradáveis aqueles que são facilmente oxidados por colônias de bactérias presentes nos cursos de água existentes na natureza.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá adotar tarifas diferenciadas para os lava a jato que adotarem a lavagem ecológica e contribuirão para a economia de água.

**Art. 4º** O licenciamento para instalação da atividade de lava a jato ou similar deverá contar com a autorização do órgão de meio ambiente do Governo do Distrito Federal.

**Art. 5º** Os lava a jato Lei têm o prazo máximo de um ano para se enquadrarem no disposto nesta Lei.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 05Fev/2015 11:23

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 147/2015  
Folha Nº 02/011



**Art. 6º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a proteção do meio ambiente e contribuir para o uso racional da água no Distrito Federal, nesse caso específico pelos estabelecimentos denominados lava a jato instalados nesta Unidade Federativa.

Ao conceituar a lavagem ecológica, o portal Pensamento Verde expõe o seguinte:

**“...a lavagem ecológica de carros surgiu como alternativa à lavagem tradicional de veículos. Associada à preocupação ambiental, à praticidade e a conveniência também contribuíram para a disseminação desse conceito.**

**Apesar de usar determinada quantidade de água na maioria dos casos, a lavagem ecológica prega pelo baixo consumo dela. Assim, pneus e partes externas dos automóveis em vinil são limpos com produtos que não necessitam de água para o enxágue. Já para a limpeza dos vidros são usados produtos que evitam manchas.**

**A parte interna dos veículos é aspirada e higienizada com produtos biodegradáveis, que não prejudicam o meio ambiente. Além disso, a sujeira não é esfregada contra a lataria dos automóveis, o que evita riscos na pintura.**

**O custo da lavagem ecológica é equivalente ao da limpeza convencional, mas cerca de 300 litros de água são deixados de ir para a rede de esgoto sem necessidade. No Brasil, existe uma franquia que utiliza apenas um copo de água para lavar o veículo todo. (grifamos)**

O Brasil, em várias de suas regiões, tem vivido uma crise inimaginável até pouco tempo atrás de escassez de água, inclusive para suprir as necessidades mais elementares da população. Existem localidades que as empresas públicas de saneamento vêm enfrentando enormes dificuldades para abastecer os lares de água potável, ou seja, está faltando água para os cidadãos beberem. A água é um recurso finito, somado a isso as mudanças climáticas pelas quais o planeta atravessa, podemos viver num futuro próximo situações ainda mais graves, caso não atuemos com seriedade no sentido de poupar esse valioso e insubstituível líquido.



É lógico que mudando o hábito de higienizar carros nos lava a jato não vai solucionar o problema do desperdício de água, mas contribui para que esse produto seja poupado para atender a outras necessidades mais prementes, como simplesmente bebê-lo, posto ser isso assaz necessário à sobrevivência das espécies.

Quando falamos em economizar água, estamos realmente dizendo que tal atitude nos permite viver bem e mais. Sem água definitivamente não há vida. Nada mais que isso.

Ressaltamos que ao propormos o uso de produtos biodegradáveis na lavagem dos veículos, não queremos outra coisa senão proteger as águas subterrâneas, os lençóis freáticos e os próprios cursos e reservatórios de água destinados ao consumo dos seres vivos, inclusive da flora. Não há produção de alimentos sem água e os produtos químicos que são despejados indistintamente no solo ou nas redes de coleta de águas pluviais causam sérios danos ambientais aos mananciais, levando muitas das vezes a matança de animais e peixes, de plantas e do próprio ser humano.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, a Constituição Federal ao tratar das competências comuns, atribui ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema objeto deste Projeto de Lei, consoante fazem crer os incisos VI e VII do seu art. 23, que assim estatuem:

***"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito***

***Federal e dos Municípios:***

***(....)***

***VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

***VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"***

Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso VI confere ao Distrito Federal o poder de legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***(....)***

***VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente***

***e controle da poluição;"***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, conforme previsto em seu art. 284, *verbis*:

**"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.**

**§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:**

**I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;**

**II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;**

**III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;**

**IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;**

**V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.**

**§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:**

**I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;**

**II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;**

**III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.**

**§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."**

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
Autora

Setor Protocolo Legislativo  
PL 147/2015  
04-11/11



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 147/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Dispõe sobre a lavagem ecológica de veículos automotores nos estabelecimentos denominados lava a jato localizados no território do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 147/2015

Folha Nº 05-11111